



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.387, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

"Dispõe sobre a proibição do acesso de menores de 16 anos a redes sociais e plataformas digitais e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2025
(do Senhor Luiz Carlos Busato)

"Dispõe sobre a proibição do acesso de menores de 16 anos a redes sociais e plataformas digitais e dá outras providências."

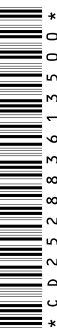
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o acesso de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade a plataformas digitais de redes sociais, tais como, mas não se limitando a, Instagram, TikTok, Facebook, X (antigo Twitter), Kwai, Snapchat e outras que venham a ser caracterizadas como redes sociais conforme regulamentação posterior.

Art. 2º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos eficazes de verificação de idade de usuários, utilizando tecnologias compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), incluindo, mas não se limitando a:

- I – verificação por documento oficial válido;
- II – reconhecimento facial baseado em faixa etária, se autorizado pelos responsáveis legais;
- III – integração com bases de dados públicas ou privadas previamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a coleta excessiva de dados, devendo-se respeitar os princípios da minimização e finalidade.



Art. 3º As empresas que permitirem o cadastro ou a permanência de menores de 16 anos em suas plataformas, intencionalmente ou por omissão, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adequação;

II – multa diária de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), limitada a 2% do faturamento anual da empresa no Brasil, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 13.709/2018;

III – suspensão parcial ou total das atividades no território nacional, em caso de reincidência grave.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), coordenará a regulamentação e fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei poderá ser complementada por programas de:

I – educação digital nas escolas públicas e privadas;

II – campanhas de conscientização sobre os riscos do uso precoce de redes sociais;

III – apoio psicológico a vítimas de cyberbullying.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei com o objetivo de proteger crianças e adolescentes dos impactos negativos causados pelo uso precoce e descontrolado de redes sociais. Hoje, é comum que jovens com menos de 16 anos passem várias horas por dia em plataformas como Instagram, TikTok, Facebook e outras, o que tem gerado sérios problemas de saúde mental, emocional e social. Estudos recentes feitos por especialistas no mundo todo



mostram que o uso constante dessas redes por menores de idade está diretamente ligado ao aumento de casos de ansiedade, depressão, distúrbios alimentares, baixa autoestima, além de prejuízos no sono, na aprendizagem e nas relações sociais.

Além disso, muitas dessas plataformas não têm controle eficaz da idade dos usuários, permitindo que crianças tenham acesso a conteúdos impróprios, interajam com desconhecidos e fiquem expostas a situações de risco, como o cyberbullying e o aliciamento. Por isso, o projeto propõe que seja proibido o acesso de menores de 16 anos a redes sociais no Brasil, responsabilizando as empresas de tecnologia pela verificação da idade real dos usuários, por meio de métodos seguros e respeitando a legislação de proteção de dados. Também prevê multas e penalidades para as plataformas que não cumprirem a lei.

Essa iniciativa já está sendo adotada em países como a Austrália, que em 2024 aprovou uma legislação semelhante. A França e vários estados norte-americanos também estão seguindo o mesmo caminho. Não se trata de censura ou limitação da liberdade de expressão, mas sim de uma medida de responsabilidade, que visa garantir que nossos jovens cresçam de forma saudável, com tempo e espaço para desenvolver suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais com equilíbrio e segurança.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovar esta proposta, que representa um passo importante na proteção da infância brasileira no ambiente digital.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
UNIÃO/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO